



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 1 – PLEN, apresentada perante a Mesa ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 5020, de 2019, que *“altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicação das normas relativas à conexão e à continência aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Compete a esta Comissão emitir parecer sobre a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Carlos Viana, oferecida ao substitutivo, desta mesma Comissão, ao Projeto de Lei (PL) nº 5.020, de 2019 (PL nº 7.483, de 2017, na origem), que, nos termos da ementa do substitutivo, *“altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para determinar a aplicação das normas relativas à conexão e à continência aos processos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis*, por intermédio do Parecer nº 66 (SF), de 2023 (Emenda nº 1 – CCJ).

A Emenda em exame tem por alvo a redação proposta para o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), na forma do disposto no art. 1º do referido substitutivo ao PL nº 5.020, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A finalidade dessa Emenda é exclusivamente explicitar que deve ser contado em dias úteis o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da citação, para o demandado requerer a modificação de competência por motivo de conexão ou continência de ações.

II – ANÁLISE

A medida proposta tem o mérito de evitar controvérsias futuras acerca do critério correto a ser utilizado nessa contagem de prazo: se em dias corridos ou dias úteis.

Sendo assim, temos que concordar com o autor da Emenda em apreço quando sustenta que é preciso “que fique claro e explicitado no texto da Lei dos Juizados Especiais que o prazo para o demandado requerer a modificação de competência, por motivo de conexão e continência de ações, seja contado em dias úteis, não em dias corridos, uma vez que o texto ora proposto para o § 2º do art. 4º daquele diploma legal é omissivo nesse sentido”.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 1 – PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/23849.54134-66

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br